



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOJI

LEI Nº 989/2.013 DE 02 DE JANEIRO DE 2.013.

“DISPÕE SOBRE A REFORMULAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAMOJI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Faço saber que o Povo de Itamogi, através de seus representantes legais, a **EGRÉGIA CÂMARA DE VEREADORES**, aprovou, e eu, **OSMAIR MARTINS**, Prefeito Municipal em exercício, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I **Dos objetivos**

Art. 1º O Conselho Municipal de Saúde de ITAMOJI - MG (CMS) é órgão colegiado, deliberativo e permanente do Sistema Único de Saúde -SUS, no âmbito municipal.

Art. 2º Sem prejuízo do disposto na Lei Orgânica Municipal, são competências do Conselho Municipal de Saúde:

- I - Implementar a mobilização e articulação contínuas da sociedade, na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS, para o controle social de Saúde.
- II - Elaborar o Regimento Interno do Conselho e outras normas de funcionamento.
- III - Discutir, elaborar e aprovar proposta de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde.
- IV - Atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros e propor estratégias para a sua aplicação aos setores público e privado.
- V - Definir diretrizes para elaboração dos planos de saúde e sobre eles deliberar, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

VI - Estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados como os de seguridade, meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idosos, criança e adolescente e outros.

VII - Proceder à revisão periódica dos planos de saúde.

VIII - Deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os face ao processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos, na área da Saúde.

IX - Estabelecer diretrizes e critérios operacionais relativos à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS, tendo em vista o direito ao acesso universal às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde em todos os níveis de complexidade dos serviços, sob a diretriz da hierarquização/regionalização da oferta e demanda de serviços, conforme o princípio da equidade.

X - Avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde do SUS.

XI - Avaliar e deliberar sobre contratos e convênios, conforme as diretrizes dos Planos de Saúde Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais.

XII - Aprovar a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 195, § 2º da Constituição Federal), observado o princípio do processo de planejamento e orçamentação ascendentes (art. 36 da Lei nº 8.080/90).

XIII - Propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária dos Fundos de Saúde e acompanhar a movimentação e destinação dos recursos.

XIV - Fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da Saúde, incluindo o Fundo de Saúde e os transferidos e próprios do Município, Estado, Distrito Federal e da União.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

XV - Analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, acompanhado do devido assessoramento.

XVI - Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar os indícios de denúncias aos respectivos órgãos, conforme legislação vigente.

XVII - Examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidades, responder no seu âmbito a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho, nas suas respectivas instâncias.

XVIII - Estabelecer critérios para a determinação de periodicidade das Conferências de Saúde, propor sua convocação, estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa ao Pleno do Conselho de Saúde correspondente, explicitando deveres e papéis dos conselheiros nas pré-conferências e conferências de saúde.

XIX - Estimular articulação e intercâmbio entre os Conselhos de Saúde e entidades governamentais e privadas, visando à promoção da Saúde.

XX - Estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde pertinentes ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde - SUS.

XXI - Estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde e divulgar as funções e competências do Conselho de Saúde, seus trabalhos e decisões por todos os meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões.

XXII - Apoiar e promover a educação para o controle social. Constarão do conteúdo programático os fundamentos teóricos da saúde, a situação epidemiológica, a organização do SUS, a situação real de funcionamento dos serviços do SUS, as atividades e competências do Conselho de Saúde, bem como a Legislação do SUS, suas políticas de saúde, orçamento e financiamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

XXIII - Aprovar, encaminhar e avaliar a política para os Recursos Humanos do SUS.

XXIV - Acompanhar a implementação das deliberações constantes do relatório das plenárias dos conselhos de saúde.

CAPÍTULO II

Da Estrutura e Funcionamento

SEÇÃO I

Da Composição

Art 3º Considerando a resolução 333/2003 CNS, a composição deverá ser distribuída da seguinte forma:

I - 02 (dois) representantes do Governo Municipal, de prestadores de serviços conveniados ou filantrópicos, sendo 25%;

II - 02 (dois) representantes de entidades de trabalhadores de saúde; sendo 25%;

III - 04 (quatro) representantes de entidades de usuários, sendo 50%.

§ 1º São consideradas entidades de usuários, a serem estabelecidas mediante Decreto Municipal, a participação de sindicatos, as organizações comunitárias, as organizações religiosas e não religiosas, os movimentos e as entidades das minorias, entidades de portadores de doenças e necessidades especiais, movimentos populares de saúde, movimentos e entidades de defesa dos consumidores, dentre outros, conforme disciplinado no § 3º.

§ 2º A cada titular do Conselho Municipal de Saúde corresponderá um suplente.

§ 3º Será considerada como existente, para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada, conforme Resolução 333/2003 CNS as seguintes:

- I. de associações de portadores de patologias;
- II. de associações de portadores de deficiências;
- III. de entidades indígenas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

- IV. de movimentos sociais e populares organizados;
- V. movimentos organizados de mulheres, em saúde;
- VI. de entidades de aposentados e pensionistas;
- VII. de entidades congregadas de sindicatos, centrais sindicais, confederações e
- VIII. federações de trabalhadores urbanos e rurais;
- IX. de entidades de defesa do consumidor;
- X. de organizações de moradores;
- XI. de entidades ambientalistas;
- XII. de organizações religiosas;
- XIII. de trabalhadores da área de saúde: associações, sindicatos, federações, confederações e conselhos de classe;
- XIV. da comunidade científica;
- XV. de entidades públicas, de hospitais universitários e hospitais campo de estágio, de pesquisa e desenvolvimento;
- XVI. entidades patronais;

§ 4º A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito municipal, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

Art. 4º Os membros efetivos e os suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação, por escrito, de seus respectivos segmentos ou entidades, de acordo com a sua organização ou de seus fóruns próprios e independentes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

Parágrafo único. Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 5º O Presidente e Vice-Presidente do CMS serão eleitos entre os seus membros pelos demais Conselheiros.

Art. 6º O mandato dos membros do CMS será de 2 (dois) anos, não podendo coincidir com o mandato do Governo Municipal, podendo os Conselheiros serem reconduzidos a critério das respectivas representações.

Art. 7º O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - o exercício da função de conselheiro não será remunerada, considerando-se serviço público relevante;

II - os membros do CMS serão substituídos caso faltem, sem motivo justificado, a 03 reuniões consecutivas ou a 05 reuniões intercaladas no período de 01 ano;

III - os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO II

Do funcionamento.

Art. 8º O Conselho Municipal de Saúde terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - o Órgão de deliberação máxima é o plenário;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada bimestre e, Extraordinariamente, quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;

III - para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS que deliberará pela maioria dos votos presentes;

IV - cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

V - as decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 9º O Governo Municipal garantirá autonomia para o pleno funcionamento do CMS, dotação orçamentária, secretaria executiva e apoio administrativo.

I - O Conselho de Saúde define, por deliberação de seu Plenário, sua estrutura administrativa e o quadro de pessoal conforme os preceitos da NOB de Recursos Humanos do SUS;

II - As formas de estruturação interna do Conselho de Saúde voltadas para a coordenação e direção dos trabalhos, deverão garantir a funcionalidade na distribuição de atribuições entre conselheiros e servidores, fortalecendo o processo democrático, no que evitará qualquer procedimento que crie hierarquia de poder entre conselheiros ou permita medidas tecnocráticas no seu funcionamento;

III - A Secretaria Executiva é subordinada ao Plenário do Conselho de Saúde, que definirá sua estrutura e dimensão;

IV - O orçamento do Conselho de Saúde será gerenciado pelo próprio Conselho de Saúde;

V - O Plenário do Conselho de Saúde que se reunirá, no mínimo, a cada mês e, extraordinariamente, quando necessário, funcionará baseado em seu Regimento Interno já aprovado. A pauta e o material de apoio às reuniões devem ser encaminhados aos conselheiros com antecedência. As reuniões plenárias são abertas ao público;

VI - O Conselho de Saúde exerce suas atribuições mediante o funcionamento do Plenário, que, além das comissões intersetoriais, estabelecidas na Lei nº 8.080/90, instalará comissões internas exclusivas de conselheiros, de caráter temporário ou permanente, bem como outras comissões intersetoriais e grupos de trabalho para ações transitórias. Grupos de trabalho poderão contar com integrantes não conselheiros;

VII - O Conselho de Saúde constituirá uma Coordenação Geral ou Mesa Diretora, respeitando a paridade expressa nesta Resolução, eleita em Plenário, inclusive o seu Presidente ou Coordenador;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

VIII - As decisões do Conselho de Saúde serão adotadas mediante quorum mínimo da metade mais um de seus integrantes;

IX - Qualquer alteração na organização dos Conselhos de Saúde preservará o que está garantido em Lei, e deve ser proposta pelo próprio conselho e votada em reunião plenária, para ser alterada em seu Regimento Interno e homologada pelo gestor do nível correspondente;

X - A cada três meses deverá constar das pautas e assegurado o pronunciamento do gestor das respectivas esferas de governo, para que faça prestação de contas em relatório detalhado contendo dentre outros, andamento da agenda de saúde pactuada, relatório de gestão, dados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos, as auditorias iniciadas e concluídas no período, bem como a produção e a oferta de serviços na rede assistencial própria contratada ou conveniada, de acordo com o art. 12 da Lei nº 8.689/93, destacando-se o grau de congruência com os princípios e diretrizes do SUS;

XI - Os Conselhos de Saúde, desde que com a devida justificativa, buscarão auditorias externas e independentes, sobre as contas e atividades do Gestor do SUS, ouvido o Ministério Público;

XII - O Pleno do Conselho deverá manifestar-se por meio de resoluções, recomendações, moções e outros atos deliberativos. As resoluções serão obrigatoriamente homologadas pelo chefe do poder constituído em cada esfera de governo, em um prazo de 30 (trinta) dias, dando-se-lhes publicidade oficial. Decorrido o prazo mencionado e não sendo homologada a resolução, nem enviada pelo gestor ao Conselho justificativa com proposta de alteração ou rejeição a ser apreciada na reunião seguinte, as entidades que integram o Conselho de Saúde podem buscar a validação das resoluções, recorrendo, quando necessário, ao Ministério Público.

Art. 10 Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer à pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do CMS, as instituições formadoras de RH para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOJI

II - poderão ser convidados pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas constituídas por entidades ou membro do CMS e outras instituições para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 11 As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS, deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo único - As resoluções do CMS bem como os temas tratados em plenário, reunião de diretoria e comissões deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 12 O CMS elaborará o seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da promulgação desta lei.

Art. 13 As despesas decorrentes da implantação da presente lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 14 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 570/1.992, 747/2.001 e 863/2.008.

ITAMOJI/MG, 02 de Janeiro de 2013.


OSMAIR MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL

CERTIFICADO
de que a Lei Municipal nº 1.111/2013
foi publicada através do
diário de notícias da Prefeitura Municipal
de Itamogi em 02 de Janeiro de 2013.
O Secretário de Administração
Itamogi, 02 de Janeiro de 2013.
OSMAIR MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

LEI Nº 863/2008 DE 21/02/2008

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DAS LEI MUNICIPAL Nº 570/92 QUE VERSA SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo de Itamogi, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes legais a EGRÉGIA CÂMARA DE VEREADORES, DECRETOU e eu, OSMAIR MARTINS, Prefeito Municipal em exercício, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º. O art. 3º da Lei Municipal nº 570/92 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. O CMS terá a seguinte composição:

1 – Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

(...)”

Art. 2º. O artigo 4º da Lei Municipal nº 570/92 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. Os membros efetivos e suplentes do CMS, do Executivo Municipal, serão indicados pelo Prefeito Municipal e nos demais casos por indicação das respectivas entidades.

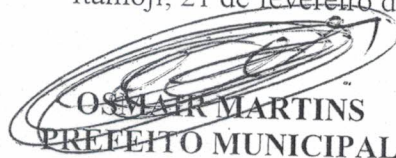
§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2º - (Revogado).

§ 3º - (Revogado).”

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação ou afixação no lugar de costume.

Itamogi, 21 de fevereiro de 2008.


OSMAIR MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL

LEI DE Nº 747/2001 DE 11-04-2001

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DAS LEIS MUNICIPAIS DE Nºs 570/92, 574/92 E 599/94 QUE VERSAM SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo de Itamogi, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes a **EGRÉGIA CÂMARA DE VEREADORES**, **DECRETOU** e eu, **OSMAIR MARTINS**, Prefeito Municipal em exercício, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º – O art. 3º da Lei Municipal nº 570/92 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - O CMS terá a seguinte composição:

- 1 – Secretário de Saúde do Município;
- 2 – Um representante da Associação Médica Local;
- 3 – Um representante da Associação dos Odontólogos;
- 4 – Um representante do Setor de Contabilidade da Prefeitura Municipal;
- 5 – Um representante do Gabinete da Prefeitura Municipal;
- 6 – Um representante dos Clubes de Serviço;
- 7 – Um representante do Sindicato dos Produtores Rurais;
- 8 – Um representante dos Trabalhadores Rurais;
- 9 – Um representante da Paróquia de São João Batista;
- 10 – Um representante da classe dos professores.

Art. 2º – O art. 4º da Lei Municipal nº 570/92 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pela autoridade federal e estadual correspondente em cada caso aos órgãos estaduais ou federais e na falta das respectivas nomeações pelo efetivo de pessoal de cada órgão e nos demais casos por indicação das respectivas entidades.

§ 1º – Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2º – O Secretário Municipal de Saúde como membro nato do Conselho será seu Presidente.

§ 3º – Na ausência ou impedimento do Secretário Municipal de Saúde a Presidência do CMS será assumida pelo seu suplente a ser indicado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º – Revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais de nºs 568/92, 570/92, 575/92 e 595/94 entrará esta Lei em vigor, na data de sua publicação ou afixação no lugar de costume.

Itamogi, 11 de Abril de 2001.


OSMAIR MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL

"CERTIDÃO"

CERTIFICO que a Lei Municipal n.º 0247
de 11/04/01 foi publicada através de
afixação no mural de avisos da Prefeitura Municipal,
conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal, no pe-
ríodo de 11/04/01 a 16/04/01

Itamogi, 17 de 04 de 2001


IDÉ ALICE PIMENTA
SUPERVISOR ADMINISTRATIVO - CONTROLE INTERNO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

CEP 37.955-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 595/94.

ALTERA REDAÇÃO DAS LEIS Nºs 570 e 575/92.

A Câmara Municipal de Itamogi, Estado de Minas Gerais, A-
PROVA, e eu Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte LEI:

Art. 1º - O Art. 3º da Lei 570/92 e 1º da Lei nº 575/92 ,
passa a vigorar com a seguinte redação:

- 01 - Chefe do Departamento de Saúde e Promoção Social do Município;
- 02 - Um representante da Classe Médica Local;
- 03 - Um representante da Classe dos Odontólogos;
- 04 - Um representante do Setor de Contabilidade da Prefeitura Municipal;
- 05 - Um representante do Gabinete do Prefeito;
- 06 - Um representante dos Clubes de Serviços;
- 07 - Um representante do Sindicato dos Produtores Rurais;
- 08 - Um representante da Classe dos Trabalhadores Rurais;
- 09 - Um representante da Paróquia São João Batista;
- 10 - Dois representantes da Classe dos Professores;
- 11 - Um Assessor Jurídico designado pela Prefeitura Municipal;
- 12 - Um representante da Prefeitura Municipal no Setor de Compras e Materiais;
- 13 - Um representante dos Estudantes Locais;
- 14 - Dois membros da comunidade local que atuarão como suplentes.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, entrará
esta LEI em vigor, na data de sua publicação ou afixação no lugar de costume.

Itamogi, 24 de Agosto de 1.994.

OSMAIR MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL

DIRCE BRITO DE MEDEIROS
SECRETÁRIA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

CEP 37955-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 599/94.

ALTERA REDAÇÃO DAS LEIS Nºs 570 e 574/92.

A Câmara Municipal de Itamogi, Estado de Minas Gerais, **APROVA**, e eu Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte LEI:

Art. 1º - O Art. 3º da Lei nº 570/92 e 1º da Lei nº 574/92, passar a vigorar com a seguinte redação:

- 01 - Chefe do Departamento de Saúde e Promoção Social do Município;
- 02 - Um representante da Classe Médica Local;
- 03 - Um representante da Classe dos Odontólogos;
- 04 - Um representante do Setor de Contabilidade da Prefeitura Municipal;
- 05 - Um representante do Gabinete do Prefeito;
- 06 - Um representante dos Clubes de Serviços;
- 07 - Um representante do Sindicato dos Produtores Rurais;
- 08 - Um representante da Classe dos Trabalhadores Rurais;
- 09 - Um representante da Paróquia São João Batista;
- 10 - Dois representantes da Classe dos Professores;
- 11 - Um Assessor Jurídico designado pela Prefeitura Municipal;
- 12 - Um representante da Prefeitura Municipal no Setor de Compras e Materiais;
- 13 - Um representante dos Estudantes locais;
- 14 - Dois membros da comunidade local que atuarão como Suplentes.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta LEI em vigor, na data de sua publicação ou afixação no lugar de costume.

Itamogi, 01 de Agosto de 1.994.

OSMAIR MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL

DIRCE BRITO DE MEDEIROS
SECRETÁRIA MUNICIPAL

Correspondência Recebida

Protocolo n.º

Entrada em 29/08/94



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

CEP 37955 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 574/92

"ALTERA REDAÇÃO DA LEI Nº 570/92"

Faço saber que o povo deste Município, através de seus representantes, a EGRÉGIA CÂMARA DE VEREADORES, DECRETOU e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - O artigo 3º da Lei nº 570/92, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - O CMS terá a seguinte composição:

- 1 - Chefe do Departamento de Saúde do Município;
- 2 - Um representante da Classe Médica Local;
- 3 - Um representante da Classe dos Odontólogos;
- 4 - Um representante do Setor de Contabilidade da Prefeitura Municipal;
- 5 - Um representante do gabinete da Prefeitura Municipal;
- 6 - Um representante dos clubes de serviços;
- 7 - Um representante do Sindicato dos Produtores Rurais;
- 8 - Um representante da Classe Trabalhadores Rurais;
- 9 - Um representante da Paróquia de São João Batista;
- 10 - Um representante da Classe dos Professores;"

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação ou afixação em local de costume.

Prefeitura Municipal de Itamogi,

Em 15 de Dezembro de 1.992.

ORCIVAL PEREIRA DIAS
Prefeito Municipal

DIRCEU BRITO DE MEDEIROS
Secretária Municipal

CÓPIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

CEP 37955 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 570/92

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que o povo deste Município, através de seus representantes, a EGRÉGIA CÂMARA DE VEREADORES, DECRETOU e eu Prefeito Municipal em seu nome sanciono e promulgo a seguinte LEI :

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde - CMS - em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito Municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do CMS:

- I - definir as prioridades de saúde;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;
- IV - propor critérios para a programação e para as execuções financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;
- VI - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;
- VII - definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;
- VIII - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

Osvaldo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

CEP 37955 - ESTADO DE MINAS GERAIS

IX - estabelecer diretrizes quando à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

X - elaborar seu Regimento Interno;

XI - outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CMS terá a seguinte composição:

- 1 - Chefe do Departamento de saúde do município;
- 2 - Um representante da Associação Médica Local;
- 3 - Um representante da Associação dos Odontólogos;
- 4 - Um representante do Setor de Contabilidade da Prefeitura Municipal;
- 5 - Um representante do gabinete da Prefeitura Municipal;
- 6 - Um representante dos clubes de serviço;
- 7 - Um representante do Sindicato dos Produtores rurais;
- 8 - Um representante dos Trabalhadores Rurais;
- 9 - Um representante da Paróquia de São João Batista;
- 10 - Um representante da classe dos professores;

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - da autoridade estadual ou federal correspondente no caso da representação de órgãos estaduais ou federais;

II - das respectivas entidades nos demais casos.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS e será seu Presidente.

Assessoria



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

CEP 37955 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - Na ausência ou impedimento do Secretário Municipal de Saúde a Presidência do CMS Será assumida pelo seu suplente.

Art. 5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - O exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II - Os membros do CMS serão substituídos caso faltem sem motivo justificado, a três reuniões consecutivas ou cinco reuniões intercaladas no período de um ano;

III - Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - o órgão de deliberação máxima é o Plenário;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 60 dias e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

III - para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos presentes;

IV - cada membro do CMS, terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 7º - O Departamento Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

Orlando de Jesus



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

CEP 37955 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I - consideram-se colaboradores do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem em bargo de sua condição de membros;

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membro do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS, deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

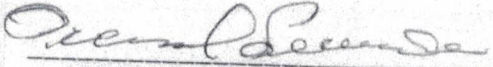
§ 1º - As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões deverão ser amplamente divulgados.

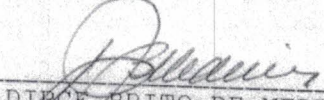
Art. 10º - O CMS, elaborará seu Regimento Interno no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 11º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de Cr\$ 200.000,00 para prover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itamogi,
Em 30 de Outubro de 1.992.


ORCIVAL PEREIRA DIAS
Prefeito Municipal


DIRCE BRITO DE MEDEIROS
Secretária Municipal